



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1315

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novagranada.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Granada

CNPJ 45.147.733/0001-91

Praça São Benedito, 417

Telefone: (17) 3262-5200

Site: www.novagranada.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Câmara Municipal de Nova Granada

CNPJ 51.849.693/0001-22

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067

Telefone: (17) 3262-3658

Site: www.camaranovagranada.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novagranada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1315

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GRANADA

CNPJ: 45.147.733/0001-91



LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025

15 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES MUNICIPAIS INATIVAS E EXTINÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ AUGUSTO SALVADOR, Prefeito Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o cancelamento, de ofício, das inscrições municipais de pessoas físicas ou jurídicas classificadas como autônomos, ambulantes ou empresas, que se encontrem inativas há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de vigência desta Lei, desde que inexistia indício de exercício de atividade no período.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se inativa a inscrição municipal que:

- Não tenha efetuado qualquer recolhimento tributário municipal nos últimos 5 (cinco) anos;
- Não tenha solicitado renovação de alvará ou licença no mesmo período;
- Não tenha sofrido fiscalização ativa ou autuação pelo exercício de atividade no período;
- Não esteja com registro de nota fiscal de prestação de serviços no período.

Artigo 2º - Fica autorizada a extinção dos créditos tributários decorrentes das inscrições inativas de que trata o artigo 1º, inclusive aqueles inscritos em cobrança judicial, desde que:

– Sejam decorrentes exclusivamente de taxas de licença, ISS fixo ou contribuições vinculadas à atividade econômica;

- Não haja prova documental de atividade ou funcionamento no período;
- Não haja decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o crédito tributário.

Artigo 3º - A extinção dos débitos de que trata esta Lei se caracteriza como remissão fundamentada no interesse público, conforme os artigos 201 e 202 da Lei Complementar Municipal nº 001/2001, e não constitui renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

13



Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013

(17) 3262-5200

gabinete@novagranada.sp.gov.br

www.novagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1315

Página 3 de 5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GRANADA**
CNPJ: 45.147.733/0001-91



Artigo 4º - A extinção de créditos e o cancelamento de inscrições municipais previstos nesta Lei não configuram renúncia de receita, nos termos do §3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista:

- A comprovada ausência de expectativa de recuperação dos créditos;
- O elevado custo administrativo e processual para a manutenção de inscrições sem atividade;
- O interesse público na depuração do cadastro fiscal e no aumento da eficiência da administração tributária;
- Nos termos do Tema 1184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.355.208/SC), que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir, respeitando a competência constitucional de cada ente federado.

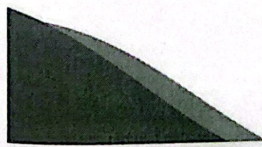
Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, de ofício, os lançamentos tributários referentes a taxas de licença e ISS fixo que estejam lançados em nome de microempreendedores individuais – MEIs, referentes a exercícios anteriores, desde que:

- Os lançamentos tenham sido realizados em desacordo com a legislação vigente que estabelece a isenção de tributos municipais ao MEI;
- O contribuinte esteja regularmente inscrito como MEI no período a que se referem os lançamentos;
- Não tenha havido o efetivo pagamento do tributo lançado, nem decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a sua exigibilidade.

Parágrafo Único - O cancelamento de que trata este artigo não configura renúncia de receita, conforme §3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por se referir a créditos lançados indevidamente, em afronta à legislação federal que rege o regime do MEI.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente poderá, mediante despacho fundamentado, incluir ou excluir inscrições do âmbito de aplicação desta Lei, mediante a análise individualizada dos elementos de prova constantes no cadastro fiscal.

Artigo 7º - O cancelamento de lançamentos tributários será admitido nas hipóteses previstas





Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1315

Página 4 de 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GRANADA

CNPJ: 45.147.733/0001-91

na Lei Complementar nº 001/2001, especialmente nos casos de:

- Erro material ou formal de lançamento;
- Duplicidade de lançamento;
- Lançamento indevido por inexistência ou cessação do fato gerador;
- Reconhecimento de isenção, imunidade, não incidência ou decadência/prescrição do crédito tributário.

§ 1º - O procedimento de cancelamento deverá ser instruído com:

- Requerimento do interessado ou representação da autoridade fazendária;
- Documentação comprobatória que justifique a revisão do lançamento;
- Despacho técnico e jurídico, quando exigido pela legislação vigente;
- Manifestação da Procuradoria Jurídica, quando o crédito estiver inscrito em dívida ativa.

§ 2º - A decisão deverá ser formalizada em despacho administrativo, devidamente motivado, e registrada para fins de controle contábil e fiscal.

§ 3º - O cancelamento indevido de lançamento sujeitará o responsável às penalidades administrativas e legais cabíveis.

Artigo 8º - O processo administrativo de cancelamento das inscrições e extinção dos créditos tributários, nos termos desta Lei, observará as seguintes etapas:

- Envio de Notificação Administrativa ao contribuinte, informando sobre a abertura do processo de cancelamento da inscrição municipal, com base na constatação de inatividade;
- Elaboração de Relatório de Fiscalização e Laudo Técnico emitido pelo Fiscal de Comércio, atestando o enquadramento nos critérios do artigo 1º desta Lei;
- Emissão e publicação de Edital de Notificação para Cancelamento de Inscrição Municipal Inativa, com prazo de 30 (trinta) dias para que os contribuintes convocados apresentem defesa ou manifestação, sob pena de cancelamento imediato da inscrição;
- Elaboração de Despacho Administrativo do Chefe da Divisão de Tributação, fundamentando

11
Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013

(17) 3262-5200

✉ gabinete@novagranada.sp.gov.br

🌐 www.novagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1315

Página 5 de 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GRANADA

CNPJ: 45.147.733/0001-91

o cancelamento da inscrição municipal e dos respectivos débitos;

– Emissão de Parecer Jurídico atestando a legalidade da extinção dos créditos ou do cancelamento da inscrição;

– Despacho final do Prefeito Municipal autorizando a efetivação do processo.

Parágrafo Único - O processo poderá tramitar de forma física ou eletrônica, devendo ser garantido ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Granada-SP, 15 de julho de 2025.


LUIZ AUGUSTO SALVADOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

_____, Wissam Kamal Martin Mussi.

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013

(17) 3262-5200

gabinete@novagranada.sp.gov.br

www.novagranada.sp.gov.br

Scanned with
CS CamScanner